



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.746-B, DE 2019

(Do Sr. Aureo Ribeiro)

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) para dispor sobre a criação de delegacias de polícia judiciária especializadas no atendimento de pessoas com deficiência; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação deste e do nº 1182/22, apensado, com substitutivo (relatora: DEP. AMÁLIA BARROS); e da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação deste e do nº 1182/22, apensado, com substitutivo (relator: DEP. SARGENTO PORTUGAL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 1182/22

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer da relatora
- 1º substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) para dispor sobre a criação de delegacias de polícia judiciária especializadas no atendimento de pessoas com deficiência.

Art. 2º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 79-A. Os estados e o Distrito Federal deverão criar delegacias de polícia especializadas no atendimento a pessoas com deficiência (DEAPeDe).

§ 1º As Delegacias deverão contar obrigatoriamente com equipe multidisciplinar contendo:

- I – policiais especializados no atendimento a pessoas com deficiência;
- II – assistentes sociais;
- III – psicólogos;
- IV – interprete de libras;
- V – interprete de braile.

§ 2º Os Estados deverão prover uma nova delegacia de que trata o *caput* nos municípios com mais de cem mil habitantes.

Art. 3º Os Estados e o Distrito Federal terão o prazo de dois anos, contados da data de publicação desta lei, para criarem as delegacias previstas no artigo 79-A da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, dado por esta lei, sob pena de não terem acesso aos recursos a eles destinado pelo Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os direitos da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida devem sempre ser assegurados, independente de qualquer condição ou situação, sempre. Para isso o Brasil dispõe de vasta legislação sobre essa causa, e é preciso que essas pessoas conheçam as leis para poderem fazer valer, elas próprias, os seus direitos.

Nesse sentido, a presente proposição tem por fim determinar que os estados e o Distrito Federal instalem em seus territórios delegacias especializadas no atendimento a pessoas com deficiência. Tal medida se faz necessária para melhorar a prevenção, o cuidado, a proteção e a dignidade da pessoa humana. Essa é uma ferramenta essencial e fundamental, pois permitirá o planejamento e o combate a eventos criminosos contra pessoas com deficiência.

A nova especializada será criada para dar cumprimento ao Estatuto da Pessoa com Deficiência e atuar na defesa desse grupo de vulneráveis, reprimindo de forma mais ostensiva os crimes praticados contra as pessoas com deficiência.

A delegacia deverá contar com uma equipe multidisciplinar, com intérprete e psicólogos, facilitando o entendimento e a comunicação da pessoa com deficiência e acolhendo-a, de forma mais humana, naquelas ocasiões das quais necessitarem de atendimento policial.

Em virtude da relevância da matéria tratada, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 30 de outubro de 2019.

**Deputado AUREO RIBEIRO
Solidariedade/RJ**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**LIVRO II
PARTE ESPECIAL**

**TÍTULO I
DO ACESSO À JUSTIÇA**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 79. O poder público deve assegurar o acesso da pessoa com deficiência à justiça, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, garantindo, sempre que requeridos, adaptações e recursos de tecnologia assistiva.

§ 1º A fim de garantir a atuação da pessoa com deficiência em todo o processo judicial, o poder público deve capacitar os membros e os servidores que atuam no Poder Judiciário, no Ministério Público, na Defensoria Pública, nos órgãos de segurança pública e no sistema penitenciário quanto aos direitos da pessoa com deficiência.

§ 2º Devem ser assegurados à pessoa com deficiência submetida a medida restritiva de liberdade todos os direitos e garantias a que fazem jus os apenados sem deficiência, garantida a acessibilidade.

§ 3º A Defensoria Pública e o Ministério Público tomarão as medidas necessárias à

garantia dos direitos previstos nesta Lei.

Art. 80. Devem ser oferecidos todos os recursos de tecnologia assistiva disponíveis para que a pessoa com deficiência tenha garantido o acesso à justiça, sempre que figure em um dos polos da ação ou atue como testemunha, participe da lide posta em juízo, advogado, defensor público, magistrado ou membro do Ministério Público.

Parágrafo único. A pessoa com deficiência tem garantido o acesso ao conteúdo de todos os atos processuais de seu interesse, inclusive no exercício da advocacia.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.182, DE 2022

(Da Sra. Maria Rosas)

Determina a criação de Delegacias Especializadas em Crimes contra a Pessoa com Deficiência.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5746/2019.

PROJETO DE LEI N° , DE 2022

(Da Sra. MARIA ROSAS)

Determina a criação de Delegacias Especializadas em Crimes contra a Pessoa com Deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei determina a criação de Delegacias Especializadas em Crimes contra a Pessoa com Deficiência.

Art. 2º É obrigatória a criação de Delegacias Especializadas em Crimes contra a Pessoa com Deficiência respeitadas as seguintes condições:

I - Uma unidade para cada Município com mais de 95.000 (noventa e cinco mil) habitantes;

II - Uma unidade com efetivo e capacidade operacional compatível para os Municípios componentes das regiões metropolitanas com população total acima com mais de 95.000 (noventa e cinco mil) habitantes.

III - Nos municípios com população entre 35 mil e 95 mil habitantes, deverão ser criados departamentos ou subdivisões de delegacia de polícia, especificamente destinada à apuração de Crimes contra a Pessoa com Deficiência.

Art. 3º Os Estados terão o prazo de dois anos, contados a partir da data de publicação, para cumprirem o disposto no art. 2º desta Lei, sem o que ficam proibidos os repasses do Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas nos respectivos orçamentos estaduais.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maria Rosas

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223109226400>



Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Não raras vezes vemos notícias de violência contra pessoas com deficiência por todo o Brasil. Embora tenhamos testemunhado o avanço legislativo com a promulgação da Lei nº 13.146, de 2015, instituída como Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, ainda vemos que há muitas providências a serem tomadas nesse tema. Aumentar a proteção da pessoa com deficiência é uma delas.

O portal G1 na Internet divulgou uma matéria sobre a primeira delegacia para deficiente, criada em São Paulo, que promoveu o aumento dos registros de queixas de agressões. Nesse contexto, o atendimento especializado e multidisciplinar é muito importante, principalmente para a população com menos recursos.

Foi, portanto, com a intenção de melhorar a proteção a essa população que decidimos apresentar a presente proposta. De criação de delegacias ou núcleos especiais de atendimento às pessoas com deficiência, vítimas de infrações penais.

Para tanto previmos:

(1) Uma unidade para cada Município com mais de 95.000 (noventa e cinco mil) habitantes;

(2) Uma unidade com efetivo e capacidade operacional compatível para os Municípios componentes das regiões metropolitanas com população total acima com mais de 95.000 (noventa e cinco mil) habitantes.

(3) Nos municípios com população entre 35 mil e 95 mil habitantes, deverão ser criados departamentos ou subdivisões de delegacia de polícia, especificamente destinada à apuração de Crimes contra a Pessoa com Deficiência.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maria Rosas

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223109226400>



Pelo exposto, e por acreditarmos que a medida constitui aperfeiçoamento para o ordenamento jurídico federal, rogamos aos nobres Pares apoio para aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022.

Deputada MARIA ROSAS.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maria Rosas
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223109226400>



* C D 2 2 3 1 0 9 2 2 6 4 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
PARTE GERAL

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Parágrafo único. Esta Lei tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno.

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

- I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
- II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
- III - a limitação no desempenho de atividades; e
- IV - a restrição de participação.

§ 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência.

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI N° 5.746, DE 2019

Apensado: PL nº 1.182/2022

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) para dispor sobre a criação de delegacias de polícia judiciária especializadas no atendimento de pessoas com deficiência.

Autor: Deputado AUREO RIBEIRO

Relatora: Deputada AMÁLIA BARRROS

I - RELATÓRIO

Trata o presente Projeto de Lei nº 5.746, de 2019, de alteração da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para dispor sobre a criação de delegacias de polícia judiciária especializadas no atendimento a pessoas com deficiência.

Na justificação, o ilustre autor afirma que a “proposição tem por fim determinar que os estados e o Distrito Federal instalem em seus territórios delegacias especializadas no atendimento a pessoas com deficiência. Tal medida se faz necessária para melhorar a prevenção, o cuidado, a proteção e a dignidade da pessoa humana. Essa é uma ferramenta essencial e fundamental, pois permitirá o planejamento e o combate a eventos criminosos contra pessoas com deficiência.”

Apensado está o Projeto de Lei nº 1.182/2022, de autoria da Deputada Maria Rosas, que determina a criação de Delegacias Especializadas em Crimes contra a Pessoa com Deficiência, no mesmo sentido da proposição principal.



Os projetos foram distribuídos às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania. As últimas duas apenas para análise de adequação financeira ou orçamentária e de constitucionalidade e de juridicidade, respectivamente, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

É da alçada desta Comissão Permanente a análise do mérito de todas as matérias atinentes às pessoas com deficiência, na forma do disposto no RICD (art. 32, inciso XXIII, alíneas ‘a’).

Cumprimentamos o ilustre autor pela preocupação em aperfeiçoar o ordenamento jurídico, no sentido de conferir mais proteção à toda a sociedade, mediante a adoção de mais uma forma de garantir a efetividade na defesa de pessoas com deficiência, criando delegacias especializadas para tratar da matéria.

As medidas preconizadas no projeto, como a atuação de forma mais ostensiva e tratamento prestado por uma equipe multidisciplinar na delegacia, darão efetividade a proposição em apreço.

O enfoque deste parecer será o do mérito segundo a vocação temática da Comissão Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, ficando a análise acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa a cargo da comissão pertinente, a CCJC, com apenas uma breve observação sobre esse tema.



Apesar da constitucionalidade não ser um dos aspectos que devemos apreciar nesta Comissão, por força do Regimento, essa preocupação, no entanto, deve estar sempre em nossas mentes, já que o sofrimento das pessoas com deficiência que passam por abusos e precisam de atendimento policial é real.

Nesse contexto, já é amplamente conhecido que não há possibilidade constitucional em criar delegacias de polícia estaduais por lei federal. Esse tipo de medida fere diversos princípios constitucionais, incluindo o Pacto Federativo. Entretanto, há uma forma de conseguir o mesmo efeito, sem que a Constituição seja violada: é conceder o direito a um atendimento policial especializado, multidisciplinar e ininterrupto às pessoas com deficiência. Essa solução já existe e passou pelos testes de constitucionalidade quando foram inseridos os comandos legislativos pelo art. 10-A na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha.

Adotamos essa sistemática no substitutivo que apresentamos, certos de que a proposição será vitoriosa em estabelecer a necessidade de que, para garantir esse direito, as unidades da federação criem, espontaneamente, as suas delegacias especializadas que ofereçam o serviço ininterrupto, especializado, multidisciplinar e de qualidade.

Nos preocupamos em fazer a previsão que essas pessoas tenham o direito aos atendimentos integrados multissetoriais em relação à assistência social, à saúde, à atenção psicológica e à interpretação em Libras, que não necessariamente precisam ser prestados de forma presencial ou por pessoas da própria força policial. Nossa proposta é que os sistemas já se articulem para atendimento presencial ou remoto, por profissionais capacitados e pertencentes aos quadros especializados de outras secretarias estaduais ou municipais.

Sob esse ponto de vista, o policial recebe uma capacitação sobre como conduzir qualquer atendimento que envolva pessoas com deficiência. Outra solução é que o atendimento remoto da vítima seja realizado pelo profissional que fará o seu acolhimento e levantará qual será o percurso



dessa pessoa com os demais profissionais de plantão. A partir dessa primeira avaliação, outros profissionais serão envolvidos para dar uma orientação especializada sobre como proceder.

Nesse modelo, essas funções podem ser justapostas a assistentes sociais, psicólogos e outros profissionais que já cumprem os seus plantões nas unidades especializadas.

Não vemos motivo para que esse encaminhamento não seja remoto, já que a maioria dos conselhos de profissões regulamentadas já normatizou o atendimento remoto durante a pandemia da COVID 19. O mais importante é que a vítima tenha um atendimento imediato, integral, passando por todos os olhares profissionais que possam auxiliar na mitigação e no enfrentamento à violência por ela sofrida.

Essa nos parece a forma mais racional de distribuir as tarefas de atenção a uma vítima sob o prisma de que não há um padrão nos delitos e nos danos que cada pessoa sofre a partir deles. Além disso, também nos parece economicamente inviável fazer a previsão de uma força policial mantenha grandes equipes de profissionais não policiais em todos os seus espaços de atendimento.

Vislumbramos que para um atendimento moderno, é necessário que os entes federados destaquem o pessoal do plantão dos hospitais; dos centros de atenção psicossocial; dos centros de referência de assistência social; entre outros, para o acolhimento e o atendimento inicial ao invés de destacar profissionais para trabalharem, presencialmente, nas delegacias. O acolhimento e esse primeiro atendimento seriam realizados remotamente pelos plantonistas dos serviços necessários, no modelo de atendimento por área com o mesmo profissional atendendo várias delegacias.

Outra vantagem que vemos para esse modelo de acolhimento inicial que seja necessário nas localidades em que há déficit de profissionais de saúde, assistência social e até mesmo intérpretes de Libras, a modalidade remota e por área encaminha uma solução para essas áreas e a pessoa será atendida, que é o foco principal do nosso substitutivo.



Diante do exposto, conclamamos os nobres pares a votarem conosco pela **APROVAÇÃO** dos PLs n°s 5.746/19 e 1.182/22, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputada AMÁLIA BARROS
Relatora

Apresentação: 21/08/2023 11:12:24.970 - CPD
PRL1 CPD => PL 5746/2019

* C D 2 3 5 7 4 3 4 2 6 5 0 0 * LexEdit



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.746, DE 2019

Apensado: PL nº 1.182/2022

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) para dispor sobre o direito ao atendimento especializado, multidisciplinar e ininterrupto para as pessoas com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) para dispor sobre o direito das pessoas com deficiência ao atendimento policial especializado, multidisciplinar e ininterrupto.

Art. 2º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) passa a vigorar acrescida do seguinte art. 79-A:

“Art. 79-A. É um direito das pessoas com deficiência o atendimento policial especializado, multidisciplinar e ininterrupto, de acordo com o seguinte:

I – realizado por policiais ou servidores capacitados para o atendimento das pessoas com deficiência.

II – garantia de acesso e acolhimento imediatos em serviço de rede integrada que proveja atendimento social, de saúde, psicológico e de interpretação em libras, na modalidade remota ou presencial, conforme a necessidade do atendimento.”



Art. 3º Os Estados e o Distrito Federal terão o prazo de dois anos, contados da data de publicação desta lei, para garantirem o direito disposto nesta Lei, prazo a partir do qual fica proibido o repasse de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputada AMÁLIA BARROS
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Apresentação: 05/09/2023 17:42:06.977 - CPD
PAR 1 CPD => PL 5746/2019
PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 5.746, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação o Projeto de Lei nº 5.746/2019 e do PL 1182/2022, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Amália Barros.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Márcio Jerry - Presidente, Zé Haroldo Cathedral - Vice-Presidente, Amália Barros, Augusto Puppio, Daniela Reinehr, Diego Garcia, Guilherme Uchoa, Merlong Solano, Miguel Lombardi, Murillo Gouvea, Paulo Alexandre Barbosa, Rosângela Moro, Dr. Francisco, Erika Kokay, Felipe Becari, Igor Timo, Leo Prates e Maria Rosas.

Sala da Comissão, em 5 de setembro de 2023.

Deputado MÁRCIO JERRY
Presidente



* C D 2 3 4 3 7 3 5 3 4 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS
PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Apresentação: 05/09/2023 17:42:06.977 - CPD
SBT-A 1 CPD => PL 5746/2019
SBT-A n.1

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI N°
5.746, DE 2019**

Apensado: PL nº 1.182/20223

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) para dispor sobre o direito ao atendimento especializado, multidisciplinar e ininterrupto para as pessoas com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) para dispor sobre o direito das pessoas com deficiência ao atendimento policial especializado, multidisciplinar e ininterrupto.

Art. 2º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) passa a vigorar acrescida do seguinte art. 79-A:

“Art. 79-A. É um direito das pessoas com deficiência o atendimento policial especializado, multidisciplinar e ininterrupto, de acordo com o seguinte:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

I – realizado por policiais ou servidores capacitados para o atendimento das pessoas com deficiência.

II – garantia de acesso e acolhimento imediatos em serviço de rede integrada que proveja atendimento social, de saúde, psicológico e de interpretação em libras, na modalidade remota ou presencial, conforme a necessidade do atendimento. ”

Art. 3º Os Estados e o Distrito Federal terão o prazo de dois anos, contados da data de publicação desta lei, para garantirem o direito disposto nesta Lei, prazo a partir do qual fica proibido o repasse de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 05 de setembro de 2023.

Deputado MÁRCIO JERRY
Presidente



* C D 2 2 3 3 3 8 5 2 8 3 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal SARGENTO PORTUGAL

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 5.746, DE 2019

Apensado: PL nº 1.182/2022

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) para dispor sobre a criação de delegacias de polícia judiciária especializadas no atendimento de pessoas com deficiência.

Autor: Deputado AUREO RIBEIRO

Relator: Deputado SARGENTO PORTUGAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.746, de 2019, tem por finalidade Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) para dispor sobre a criação de delegacias de polícia judiciária especializadas no atendimento de pessoas com deficiência.

Em sua justificação, o ilustre Autor afirma que a “*medida se faz necessária para melhorar a prevenção, o cuidado, a proteção e a dignidade da pessoa humana. Essa é uma ferramenta essencial e fundamental, pois permitirá o planejamento e o combate a eventos criminosos contra pessoas com deficiência*”.

O Autor ainda argumenta que a “delegacia deverá contar com uma equipe multidisciplinar, com intérprete e psicólogos, facilitando o entendimento e a comunicação da pessoa com deficiência e acolhendo-a, de forma mais humana, naquelas ocasiões das quais necessitarem de atendimento policial”.

Apresentado em 30 de outubro de 2019, o Projeto de Lei em pauta foi distribuído, no dia 26 de novembro de 2019, às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal SARGENTO PORTUGAL

Apresentação: 13/11/2023 10:49:26.403 - CSPCCO
PRL1 CSPCCO => PL5746/2019

PRL n.1

Finanças e Tributação (art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), no regime de tramitação ordinária, sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD).

Foi apenso ao projeto o PL nº 1.182, de 2022, de autoria da Deputada Federal Maria Rosas, o qual determina a criação de Delegacias Especializadas em Crimes contra a Pessoa com Deficiência.

Em 12 de setembro de 2023, fui designado Relator, função que ora desempenho com orgulho.

Encerrado o prazo regimental para emendas, nenhuma foi apresentada nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão examinar o mérito de matérias que instituem *“matérias sobre segurança pública interna e seus órgãos institucionais”*, nos termos do disposto no RICD (art. 32, inciso XVI, alínea ‘d’), que se amolda, portanto, ao conteúdo da proposição em apreço.

À priori, faço questão de cumprimentar o ilustre autor do projeto pela iniciativa em aperfeiçoar o ordenamento jurídico, no sentido de conferir mais proteção às pessoas com deficiência, que por muitas vezes têm seus direitos violados em momentos que mais necessitavam de apoio e segurança.

O foco do parecer é de mérito quanto à temática da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, e quanto a isso, não há o que se olvidar da importância do presente projeto.

A criação de Delegacias Especializadas em Crimes contra a Pessoa com Deficiência é uma medida importante para garantir a proteção e o atendimento adequado a essa parcela da população. Essas delegacias especializadas seriam responsáveis por investigar e combater crimes cometidos contra pessoas com deficiência, como violência física, psicológica, sexual, negligência, maus-tratos, discriminação, entre outros.

LexEdit
007512484982570*





Além disso, por óbvio, essas delegacias teriam equipes especializadas, compostas por policiais capacitados para lidar com as particularidades e necessidades das pessoas com deficiência.

A criação dessas delegacias especializadas também envolveria a articulação e parceria com outros órgãos e instituições, como o Ministério Público, a Defensoria Pública, organizações da sociedade civil e profissionais da área da saúde, para garantir uma abordagem multidisciplinar na investigação e no atendimento às vítimas.

Nesse mesmo diapasão, é fundamental que essas delegacias promovam ações de prevenção e conscientização, visando combater a cultura de violência e discriminação contra pessoas com deficiência. Isso pode incluir a realização de campanhas educativas, capacitação de profissionais e ações de sensibilização junto à comunidade.

A criação de Delegacias Especializadas em Crimes contra a Pessoa com Deficiência é uma forma de garantir a proteção e a promoção dos direitos dessa parcela da população, contribuindo para uma sociedade mais inclusiva e justa. No presente projeto tal adequação se faz necessária, assim, considerando que cada Município tem suas particularidades, torna-se obrigatória a criação de delegacias Especializadas em Crimes contra a Pessoa com Deficiência, respeitadas as seguintes condições apresentadas no substitutivo.

Muito embora ainda não existam delegacias especializadas exclusivamente em crimes contra a pessoa com deficiência em todas as regiões do País, alguns Estados têm implementado iniciativas nesse sentido. Um exemplo é o Estado de São Paulo, que conta com a Delegacia de Polícia de Proteção à Pessoa com Deficiência (DPPD), criada em 2019. Essa delegacia tem como objetivo investigar e combater crimes cometidos contra pessoas com deficiência, além de prestar atendimento especializado e acolhimento às vítimas.

Outros Estados, como Minas Gerais, Paraná e Rio Grande do Sul, também possuem delegacias especializadas em atendimento à pessoa com deficiência,

LexEdit
007549842242019





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal SARGENTO PORTUGAL

que atuam não apenas no combate a crimes, mas também na promoção de direitos e na prevenção da violência.

Por fim, em face do exposto, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 5.746, de 2019 e seu apenso PL nº 1.182, de 2022, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado **SARGENTO PORTUGAL**
Relator

Apresentação: 13/11/2023 10:49:26.403 - CSPCCO
PRL1 CSPCCO => PL 5746/2019

PRL n.1

LexEdit

* C D 2 4 8 4 9 8 2 5 7 0 0 *





COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.746, DE 2019 APENSADO: PL Nº 1.182/2022

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) para dispor sobre a criação de delegacias de polícia judiciária especializadas no atendimento de pessoas com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) para dispor sobre o direito das pessoas com deficiência ao atendimento policial especializado, multidisciplinar e ininterrupto.

Art. 2º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) passa a vigorar acrescida do seguinte art. 79-A:

“Art. 79-A. É um direito das pessoas com deficiência o atendimento policial especializado, multidisciplinar e ininterrupto, de acordo com o seguinte:

I – realizado por policiais ou servidores capacitados para o atendimento das pessoas com deficiência.

II – garantia de acesso e acolhimento imediatos em serviço de rede integrada que proveja atendimento social, de saúde, psicológico e de interpretação em libras, na modalidade remota ou presencial, conforme a necessidade do atendimento.”

Art. 3º É obrigatória a criação de Delegacias Especializadas em Crimes contra a Pessoa com Deficiência, respeitadas as seguintes condições:



* C D 2 4 8 4 9 8 2 5 7 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal SARGENTO PORTUGAL

Apresentação: 13/11/2023 10:49:26.403 - CSPCCO
PRL1 CSPCCO => PL5746/2019

PRL n.1

I - Uma unidade para cada Município com mais de 95.000 (noventa e cinco mil) habitantes;

II - Uma unidade com efetivo e capacidade operacional compatível para os Municípios componentes das regiões metropolitanas com população total acima com mais de 95.000 (noventa e cinco mil) habitantes;

III - Nos municípios com população entre 35 mil e 95 mil habitantes, deverão ser criados departamentos ou subdivisões de delegacia de polícia, especificamente destinada à apuração de Crimes contra a Pessoa com Deficiência.

Art. 4º Os Estados e o Distrito Federal terão o prazo de dois anos, contados da data de publicação desta lei, para garantirem o direito disposto nesta Lei, prazo a partir do qual fica proibido o repasse de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado **SARGENTO PORTUGAL**
Relator

LexEdit



* C D 2 4 8 4 9 8 2 5 7 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Apresentação: 07/12/2023 12:25:48,410 - CSPCCO
PAR 1 CSPCCO => PL 5746/2019

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 5.746, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.746/2019, e do PL 1182/2022, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sargento Portugal.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Sanderson - Presidente, Alberto Fraga e Delegado da Cunha - Vice-Presidentes, Albuquerque, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Carlos Veras, Coronel Assis, Coronel Meira, Coronel Telhada, Delegada Ione, Delegada Katarina, Delegado Caveira, Delegado Fabio Costa, Delegado Palumbo, Delegado Paulo Bilynskyj, Delegado Ramagem, Dr. Allan Garcês, Felipe Becari, General Pazuello, Lucas Redecker, Mariana Carvalho, Nicoletti, Pastor Henrique Vieira, Sargento Fahur, Sargento Gonçalves, Sargento Portugal, Thiago Flores, Zucco, Alexandre Leite, Daniela Reinehr, Delegado Marcelo Freitas, Eduardo Bolsonaro, Fred Linhares, General Girão, Gilvan da Federal, Junio Amaral, Kim Kataguiri, Márcio Correa, Marcos Pollon, Osmar Terra, Rodolfo Nogueira e Silvia Waiãpi.

Sala da Comissão, em 5 de dezembro de 2023.

Deputado SANDERSON
Presidente



* C D 2 3 0 4 0 1 5 0 3 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 5.746/2019

(Apensado: Projeto de Lei nº 1.182/2022)

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) para dispor sobre a criação de delegacias de polícia judiciária especializadas no atendimento de pessoas com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) para dispor sobre o direito das pessoas com deficiência ao atendimento policial especializado, multidisciplinar e ininterrupto.

Art. 2º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) passa a vigorar acrescida do seguinte art. 79-A:

“Art. 79-A. É um direito das pessoas com deficiência o atendimento policial especializado, multidisciplinar e ininterrupto, de acordo com o seguinte:

I – realizado por policiais ou servidores capacitados para o atendimento das pessoas com deficiência.

II – garantia de acesso e acolhimento imediatos em serviço de rede integrada que proveja atendimento social, de saúde, psicológico e de interpretação em libras, na modalidade remota ou presencial, conforme a necessidade do atendimento.”

Art. 3º É obrigatória a criação de Delegacias Especializadas em Crimes contra a Pessoa com Deficiência, respeitadas as seguintes condições:

I - Uma unidade para cada Município com mais de 95.000 (noventa e cinco mil) habitantes;

II - Uma unidade com efetivo e capacidade operacional

Apresentação: 07/12/2023 12:25:10.597 - CSPCCO
SBT-A 1 CSPCCO => PL 5746/2019

SBT-A n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
compatível para os Municípios componentes das regiões metropolitanas com
população total acima com mais de 95.000 (noventa e cinco mil) habitantes;

III - Nos municípios com população entre 35 mil e 95 mil habitantes, deverão ser criados departamentos ou subdivisões de delegacia de polícia, especificamente destinada à apuração de Crimes contra a Pessoa com Deficiência.

Art. 4º Os Estados e o Distrito Federal terão o prazo de dois anos, contados da data de publicação desta lei, para garantirem o direito disposto nesta Lei, prazo a partir do qual fica proibido o repasse de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 5 de dezembro de 2023.

Deputado SANDERSON

Presidente



LexEdit

* c d 2 2 3 6 0 4 1 5 3 1 0 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO